

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, tem por objetivo viabilizar a criação da “Loteria Ambiental”, consubstanciada em um concurso de prognóstico específico de números ou símbolos. Segundo a proposição, a loteria será autorizada pelo Ministério da Fazenda e administrada pela Caixa Econômica Federal, sendo sua receita líquida gerida pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada ao financiamento de ações e programas de conservação e proteção do meio ambiente.

A iniciativa é justificada por seu autor a partir da necessidade de se angariar mais recursos para a causa ambiental. Conforme consta da justificação do projeto, com esses recursos “os programas e as entidades poderão atingir seus fins, seja para estimular o desenvolvimento sustentável ou [a] conservação do meio ambiente”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para a Comissão de Finanças e

Tributação (CTF) e, ainda, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na apreciação da matéria, a CMADS, por unanimidade, aprovou o parecer do relator, que foi favorável à matéria, na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido no prazo regimental, compreendido no período entre 16/12/2011 e 08/02/2012, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h” e art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O art. 1º, § 1º da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a

proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

O projeto de lei ora em análise tem por objetivo criar a "Loteria Ambiental", concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, cuja receita líquida seria gerida pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada a entidades e programas de proteção e conservação do meio ambiente, parques federais e instituição e promoção do desenvolvimento sustentável.

O Substitutivo SBT 1-CMADS, aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aperfeiçoou a proposta original. Em síntese, referido Substitutivo incorporou as seguintes alterações:

- a) definiu que o resultado líquido da "Loteria Ambiental" seria obtido "depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio [...]"; e
- b) destinou o resultado líquido do concurso de prognósticos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que tem a missão de contribuir como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Como se constata, tanto o projeto original quanto o substitutivo criam receita para a União, com o objetivo específico de custear programas de proteção e conservação do meio ambiente. Ou seja, buscam vincular nova receita da União a determinadas despesas, executadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Contudo, é importante destacar que a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO/2017, em seu art. 118, § 4º, assim estabelece:

“Art. 118.

.....

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. ”

Assim, com o objetivo de compatibilizar o projeto e o substitutivo aprovado pela CMADS a tal prescrição da LDO, sugerimos a adoção da emenda de adequação em anexo, cujo texto fixa a vinculação da receita que se pretende criar pelo período de cinco anos, a contar da data de publicação da respectiva lei.

No que se refere aos demais aspectos, a proposta original e o substitutivo guardam observância aos termos da Súmula nº 1/08-CFT acima transcrita e estão de acordo com a Norma Interna da CFT, uma vez que são compatíveis e adequados com as prescrições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, por não conflitar com nenhum de seus dispositivos e por estarem ajustadas e abrangidas por tais legislações.

Em relação ao mérito, entendemos que a criação da loteria ambiental é uma providência salutar que merece acolhida por parte deste colegiado, muito embora sua efetiva contribuição, em termos práticos, dependa bastante da forma como ela será implementada.

Por um lado, realmente não há como questionar iniciativas que pretendam direcionar recursos à relevante causa da preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável. Tudo o que contribuir para o reforço do financiamento de ações e projetos em prol da causa ambiental deve, em regra, ser visto com bons olhos.

É importante destacar, contudo, que a viabilidade dessa nova modalidade de loteria precisará ser muito bem estudada. Não se deve esperar,

ao menos em um primeiro momento, uma arrecadação tão expressiva, de modo a não criar uma expectativa ilusória. A experiência internacional nos mostra que a criação de novos produtos lotéricos não pode ser vista como a solução para todo e qualquer problema de financiamento de causas ou questões, ainda que de grande relevância social. Isto se deve especialmente ao fato de que, conforme demonstra a literatura especializada em matéria de loterias, ao apostador pouco importa a destinação dos recursos arrecadados em determinada loteria. O que de fato lhe interessa são os valores dos prêmios que lhes serão oferecidos.

É justamente pela magnitude dos prêmios que oferecem, que, atualmente, a preferência dos apostadores tem recaído sobre os produtos denominados “Mega Sena”, “Lotofácil” e “Quina”. Se não forem tomados os devidos cuidados e cautelas na estruturação da “Loteria Ambiental”, sobretudo no que diz respeito aos prêmios, esse novo produto, a nosso ver, tenderá a apresentar uma arrecadação inexpressiva e que, confrontada com as reais necessidades da agenda do meio ambiente, poderá ser absolutamente irrisória.

Tais considerações técnicas, acima expostas, contudo, não devem impedir que a presente iniciativa, diga-se de passagem, louvável, sofra restrições quanto à sua tramitação nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e do respectivo substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável, com a emenda saneadora que ora apresentamos, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e ao respectivo Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável, onde couber:

“Art. A destinação do resultado líquido da Loteria Ambiental, de que trata o art. 2º, vigorará pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de publicação desta Lei. ”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator